

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA alerta sobre o prazo limite para repactuação das obras inacabadas relativas ao Plano de Ações Articuladas/PAR

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) recomenda atenção às gestões municipais sobre o prazo para pactuação de novos Termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com fundamento na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012/PAR, para a finalização de obras decorrentes de instrumentos, cujo prazo de vigência tenha se esgotado sem a conclusão do objeto pactuado.

O alerta é a partir da Resolução nº 03/2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que possibilita aos entes federados retomar as obras inacabadas de infraestrutura educacional, sem a conclusão do objeto pactuado, desde que solicitado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle/SIMEC/FNDE até a data de 30.09.2021, observando as seguintes orientações emanadas pelo FNDE:

1. Que as obras tenham percentual de execução física superior a 20%, devidamente comprovado através da inserção no SIMEC do Relatório de Vistoria;
2. O ente federado que tiver interesse em firmar novo Termo de Compromisso, com fundamento na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, deverá concordar com o aporte de recursos próprios para finalização das obras;
3. Novos aportes de recursos por parte do FNDE deverão respeitar os limites estabelecidos no pacto original;
4. A análise da solicitação para retomada de obras inacabadas fica condicionada à prévia comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do art. 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;
5. É indispensável, para a assinatura do novo instrumento, que o ente federado apresente laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, atestando o estado atual da obra inacabada e, se for o caso, a viabilidade da reformulação do projeto que utilizou a metodologia construtiva inovadora para a metodologia construtiva convencional.

O TCMPA tem trabalhado junto aos jurisdicionados da Corte no sentido do cumprimento da sua missão institucional de orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais visando sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.

Acesse o teor completo da Resolução Nº 03/2021/FNDE: <http://www.fnde.gov.br/institucional/legislacao>

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
✚ PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
✚ RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	08
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
✚ ADMISSIBILIDADE	14
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
✚ ADMISSIBILIDADE	18
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
✚ NOTIFICAÇÃO	23
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
✚ CONTRATO	24
✚ AVISO DE LICITAÇÃO	25
✚ PORTARIA	25



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.043, DE 04/08/2021****Processo nº 201907982-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Afuá

Responsável: Odimar Wanderley Salomão – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.816. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Odimar Wanderley Salomão, Prefeito Municipal de Afuá, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.816, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Odimar Wanderley Salomão que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.044, DE 04/08/2021**Processo nº 201908263-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Bagre

Responsável: Rubnilson Farias Lobato – Ex-Prefeito

Interessado: Cleberson Farias Lobato Rodrigues - Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.848. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Rubnilson Farias Lobato, Ex-Prefeito Municipal de Bagre, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.848, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Cleberson Farias Lobato Rodrigues, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.045, DE 04/08/2021**Processo nº 201907952-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Breves

Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva – Ex-Prefeito

Interessado: José Antônio Azevedo Leão - Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.815. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Breves, exercício de 2019, adequasse os gastos com



peçoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.815, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. José Antônio Azevedo Leão, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com peçoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.046, DE 04/08/2021

Processo nº 201908274-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Responsável: Jaime da Silva Barbosa – Ex-Prefeito

Interessado: Antônio Augusto Figueiredo Athar - Prefeito
Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.854. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Jaime da Silva Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, exercício de 2019, adequasse os gastos com peçoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.854, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com peçoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.047, DE 04/08/2021

Processo nº 201908262-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Cametá

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente – Ex-Prefeito

Interessado: Victor Correa Cassiano – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.855. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. José Waldoli Filgueira Valente, Ex-Prefeito Municipal de Cametá, exercício de 2019, adequasse os gastos com peçoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.855, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Victor Correa Cassiano, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com peçoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.048, DE 04/08/2021

Processo nº 201907981-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Chaves

Responsável: Durbiratan de Almeida Barbosa – Ex-Prefeito

Interessado: José Ribamar Sousa da Silva – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.817. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Chaves, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.817, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. José Ribamar Sousa da Silva, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.049, DE 04/08/2021

Processo nº 201908293-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Curralinho

Responsável: Maria Alda Aires Costa – Ex-Prefeita

Interessado: Cleber Edson dos Santos Rodrigues – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.861. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que a Sra. Maria Alda Aires Costa, Ex-Prefeita Municipal de Curralinho, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.861, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Cleber Edson dos Santos Rodrigues, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.050, DE 04/08/2021

Processo nº 201908265-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Gurupá

Responsável: Neucinei de Souza Fernandes – Ex-Prefeita

Interessado: João da Cruz Teixeira de Souza - Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.856. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que a Sra. Neucinei de Souza Fernandes, Ex-Prefeita Municipal de Gurupá, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.856, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. João da Cruz Teixeira de Souza, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.051, DE 04/08/2021

Processo nº 201908264-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri



Responsável: Ronelio Antônio Rodrigues Quaresma – Ex-Prefeito

Interessado: Roberto Pina Oliveira - Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.849. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Ronelio Antônio Rodrigues Quaresma, Ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.849, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Roberto Pina Oliveira, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.052, DE 04/08/2021

Processo nº 201908269-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Responsável: Carlos Ernesto Nunes da Silva – Ex-Prefeito

Interessado: Alcides Abreu Barra - Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.850. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.850, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Alcides Abreu Barra, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.053, DE 04/08/2021

Processo nº 201908266-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Melgaço

Responsável: José Delcicley Pacheco Viegas – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.857. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. José Delcicley Pacheco Viegas, Ex-Prefeito Municipal de Melgaço, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.857, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. José Delcicley Pacheco Viegas que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;



ACÓRDÃO Nº 39.054, DE 04/08/2021**Processo nº 201908272-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Moju

Responsável: Maria Nilma Silva de Lima – Prefeita

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.851. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que a Sra. Maria Nilma Silva de Lima, Prefeita Municipal de Moju, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.851, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar a Sra. Maria Nilma Silva de Lima que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.055, DE 04/08/2021**Processo nº 201908295-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Muaná

Responsável: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães – Ex-Prefeito

Interessado: Eder Azevedo Magalhães – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.862. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Ex-Prefeito Municipal de Muaná, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.862, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Eder Azevedo Magalhães, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.056, DE 04/08/2021**Processo nº 201908268-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Responsável: Dinaldo dos Santos Aires – Ex-Prefeito

Interessada: Gilma Drago Ribeiro - Prefeita

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.858. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Dinaldo dos Santos Aires, Ex-Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.858, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar a Sra. Gilma Drago Ribeiro, nova gestora, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal,



de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.057, DE 04/08/2021**Processo nº 201908270-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Responsável: Pedro Paulo Boulhosa Tavares – Ex-Prefeito

Interessada: Consuelo Maria da Silva Castro – Prefeita

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.859. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Ex-Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.859, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar a Sra. Consuelo Maria da Silva Castro, nova gestora, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.058, DE 04/08/2021**Processo nº 201908271-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Portel

Responsável: Manoel Oliveira dos Santos – Ex-Prefeito

Interessado: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.860. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Manoel Oliveira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Portel, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.860, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 39.059, DE 04/08/2021**Processo nº 201908273-00**

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Soure

Responsável: Carlos Augusto de Lima Gouvea – Prefeito

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.853. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvea, Prefeito Municipal de Soure, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de



Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.853, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Carlos Augusto de Lima Gouveia que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.060, DE 04/08/2021

Processo nº 201908275-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Responsável: José Hilton Pinheiro de Lima – Ex-Prefeito

Interessado: Getúlio Brabo de Souza – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.852. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Moju, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.852, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Getúlio Brabo de Souza, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Protocolo: 35873

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 19/2021/TCMPA, de 09 de setembro de 2021.

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA SELEÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,

no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (**Ato nº 23**), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO que todos os gestores municipais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme determinam o art. 1º e o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos municipais, conforme determinam os incisos I e II do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal c/c §§1º e 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico deste Tribunal estabelece objetivos organizacionais que visam ao aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do processo de controle externo, assentados na racionalização gerencial e de procedimentos, bem como balizados em indicadores objetivos de auditoria, vinculados à materialidade, risco e oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste



TCMPA, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo, à luz das diretrizes estabelecidas pelo MMD-QATC da ATRICON;

CONSIDERANDO os esforços na implementação eletrônica de procedimentos fiscalizatórios concomitantes e de acompanhamento das gestões municipais, não raramente obstados por trâmites defasados da atual realidade da Corte, que se volta cada vez mais e com vigor desdobrado, para a priorização de determinadas matérias e a estipulação de metas anuais de eficácia e eficiência administrativas, conforme princípios constitucionais estabelecidos nos termos do *caput*, do art. 37, da CF/88;

CONSIDERANDO que a celeridade na tramitação dos processos, com amparo em critérios de seletividade, é fator determinante à plena observância ao disposto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para a concretização de tais objetivos, é essencial que se proceda à redução significativa de processos cuja tramitação, além de custosa, já não comporta a tomada de medidas contemporâneas e profícuas, ou cuja apreciação resultará em baixo impacto para a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos de seletividade para formalização e instrução dos Processos de Prestação de Contas de Gestão, nos termos do §9º, do art. 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (**Ato nº 23**), com a redação acrescida pelo Ato 25, de 01/09/2021.

CONSIDERANDO, ainda, as boas-práticas processuais de instrução e julgamento de processos de prestação de contas, evidenciadas junto ao Tribunais de Contas da União e, ainda, nos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Bahia, Roraima, Piauí, Paraíba e Pernambuco, pautados em critérios de seletividade e monitoramento, a partir da instituição de matrizes de auditoria, evidenciadas a partir de risco, relevância e materialidade.

CONSIDERANDO as diretrizes e prazos para tratamento do estoque processual, fixadas nos termos da [Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA](#).

CONSIDERANDO, por fim, a proposição de Resolução Administrativa formulada pelo Conselheiro ANTONIO

JOSÉ GUIMARÃES, com o apoio técnico do Conselho de Controle Externo (CONCEX) e da Diretoria Jurídica (DIJUR), apresentada em Reunião Administrativa, na data de **01/09/2021**, a qual se fez aprovar, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia **09/09/2021**, devidamente registrada em Ata;

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 19/2021/TCMPA** nos seguintes termos:

CAPÍTULO I ASPECTOS GERAIS

Art. 1º. Todos os Chefes de Poderes Públicos Municipais, administradores e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas encaminharão as respectivas Prestação de Contas Anuais ao TCMPA, conforme imperativos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, da LC n.º 109/2016, do RITCMPA (**Ato nº 23**), na forma e prazos regulamentados no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal: prestação de contas que os Prefeitos enviam anualmente, como Chefe do Poder Executivo, agregando-se, conforme o caso, os aspectos atinentes a atos de governo e de gestão, para fins de emissão de Parecer Prévio e sequencial julgamento político, sob encargo do Poder Legislativo Municipal.

II – Prestação de Contas Anual de Gestão: prestação de contas que os administradores e demais responsáveis por recursos públicos enviam em periodicidade definida pelo TCMPA, para julgamento anual, relativos à atuação como ordenadores de despesas;

III – Materialidade: representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos;

IV – Relevância: aspecto ou fato considerado importante, no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

V – Risco: possibilidade de prejuízo à legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados em razão da ausência, insuficiência ou ineficácia dos controles e do gerenciamento, bem como por indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos;



VI – Matriz de Risco: instrumento adotado pelo TCM PA, visando a subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados. A matriz contribui para a avaliação do potencial de risco e para a escolha dos instrumentos e procedimentos de controle adequados, visando a um controle externo mais efetivo sobre as contas dos gestores públicos municipais do Estado do Pará;

VII – Seletividade: procedimento de auditoria destinado à priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco do ente jurisdicionado ou da unidade gestora, bem como de sua relevância institucional, submetidos ao exercício do controle externo do TCM PA.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º. As Prestações de Contas Anuais, previstas no art. 1º desta Resolução Administrativa, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições do Regimento Interno (**Ato nº 23**), desta Resolução e de outros atos normativos congêneres, vigentes no âmbito do TCM PA, sujeitando-se, nas hipóteses de inadimplemento, aos procedimentos e às penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas emitirá comprovante de protocolo a todos jurisdicionados que cumprirem o dever de prestar contas, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 4º. A autuação, destaque, instrução e julgamento das prestações de contas de gestão e das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, observarão as diretrizes de seletividades, fixadas nos termos desta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS

Art. 5º. As Prestações de Contas de Gestão relativas às Câmaras Municipais e de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão da relevância institucional, terão todos os processos de Prestações de Contas anuais destacados, instruídos e julgados, independentemente do exercício de competência.

Art. 6º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a partir do exercício de 2021, terão os processos instruídos e julgados nos seguintes prazos:

I - Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, em até um ano após o encerramento do prazo de remessa do Balanço Geral, em atenção ao art. 71, §4º, da Constituição do Estado do Pará;

II - Prestações de Contas Anuais de Gestão das Câmaras Municipais, até 31 de dezembro do exercício seguinte ao encerramento do prazo de remessa das contas.

Art. 7º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, do exercício de 2020, terão os processos instruídos e julgados, até 31/12/2022.

Art. 8º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, exercícios de 2017 a 2019, terão os processos instruídos e julgados até 31/12/2027:

Art. 9º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, vinculadas até o exercício de 2016, terão os processos instruídos e julgados, até 31/12/2030, nos termos do **art. 5º**, da [Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA](#).

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DAS UNIDADES GESTORAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10. As prestações de contas das unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2016, serão destacadas, para fins de instrução e julgamento, observada a antiguidade, até 31/12/2030, nos termos do **art. 5º**, da [Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA](#), com base seguintes diretrizes de seletividade:

I - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram encerrada a instrução processual pelo órgão técnico e sob as quais já tenha se estabelecido a remessa para



manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

II - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, em que for evidenciada a omissão total ou parcial do dever de prestar contas.

III - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram análise técnica inicial, com a imputação preliminar de débito (alcance), em desfavor do ordenador responsável, observado o valor de alçada previsto na Matriz de Risco do TCMPA, desde que não sanados, com a apresentação de defesa, evidenciado junto à análise técnica final.

IV - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que sofreram, no exercício, a interposição de denúncias e/ou representações admitidas, com a determinação de apuração conjunta com a prestação de contas ou, ainda, nas hipóteses de julgamento pela procedência da denúncia, na qual se fez incidir falha de natureza grave, na forma regimental.

Art. 11. As prestações de contas das unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, vinculadas aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, nessa ordem, serão destacadas, para fins de instrução e julgamento, até 31/12/2027, observadas as seguintes diretrizes:

I - Todas as unidades gestoras nas hipóteses de omissão no dever de prestar contas ao TCMPA, que incidirem na instauração de Tomada de Contas Especial, a partir de decisão fixada pelo Tribunal Pleno, na forma regimental.

II - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram encerrada a instrução processual pelo órgão técnico vinculado e sob as quais já tenha se estabelecido remessa para manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

III - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram análise técnica inicial, com a imputação preliminar de débito (alcance), em desfavor do ordenador responsável, observado o valor de alçada previsto na Matriz de Risco do TCMPA, desde que não sanada, com a apresentação de defesa, evidenciado junto à análise técnica final.

IV - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que sofreram, no exercício de competência, a interposição de denúncias e/ou representações admitidas, com a determinação de

apuração conjunta com a prestação de contas ou, ainda, nas hipóteses de julgamento pela procedência da denúncia, na qual se fez incidir falha de natureza grave, na forma regimental.

§ 1º. As unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que não se enquadrarem no disposto pelos incisos I a IV, deste artigo, terão processos de Prestação de Contas de Gestão destacado, para fins de julgamento, em pelo menos:

a) 02 (dois) dos 04 (quatro) anos do mandato do Executivo Municipal, quando vinculados às unidades gestoras das Secretarias/Fundos de Saúde; Secretarias/Fundos de Educação; FUNDEB e Regimes Próprios de Previdência Social, dentre os quais, impositivamente o exercício de 2020 para as Secretarias/Fundos de Saúde.

b) 01 (um) dos 04 (quatro) anos do mandato do Executivo Municipal, quando vinculados às demais unidades gestoras, que receberam transferências correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita municipal e/ou em valor igual ou superior a 26.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

§ 2º. As unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, ainda que não enquadráveis no disposto pelos incisos I a IV, deste artigo, terão processos de Prestação de Contas de Gestão destacado, para fins de julgamento, visando a observância do quantitativo mínimo, previsto no §1º, deste artigo.

§ 3º. A seleção das unidades jurisdicionadas prevista no §1º, deste artigo, pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCMPA, bem como em fatos ou informações de que o TCMPA tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

§4º. Considerar-se-á, para fins de atendimento do disposto pelas alíneas “a” e “b” do §1º, deste artigo, os exercícios que forem destacados à análise e julgamento, com base nas disposições fixadas pelos incisos I a IV.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2021, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento dos prazos estabelecidos para entrega do 3º Quadrimestre das prestações de contas de gestão, o Tribunal definirá, anualmente, por intermédio de Ordem Técnica Interna de Serviço (OTIS) e/ou Plano Anual de Fiscalização (PAF), os critérios de seletividade que vincularão as unidades gestoras destacadas para fins de instrução e julgamento.



Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições fixadas no *caput* deste artigo, receberão, impositivamente, destaque para fins de instrução e julgamento, as unidades gestoras que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I – Quando verificada a omissão no dever de prestar contas ao TCM PA, que incidir na instauração de Tomada de Contas Especial, a partir de decisão fixada pelo Tribunal Pleno, em até um ano após a sua formalização.

II – Que sofreram, no exercício de competência, a interposição de denúncias e/ou representações admitidas, com a determinação de apuração conjunta com a prestação de contas ou, ainda, nas hipóteses de julgamento pela procedência da denúncia/representação, na qual se fez incidir falha de natureza grave, na forma regimental.

III – Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mantidos e geridos pelas Prefeituras Municipais.

IV – As Secretarias/Fundos Municipais de Saúde e Educação, bem como o FUNDEB, para o exercício de 2021, em virtude dos reflexos da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS FIXADAS AOS CONSELHEIROS-RELATORES E À CORREGEDORIA

Art. 13. Compete aos Conselheiros-Relatores, observadas as respectivas jurisdições, na forma da distribuição dos grupos de municípios e unidades gestoras do município de Belém, regulamentada no âmbito do TCM PA, remeter à Corregedoria, mediante memorando, a relação detalhada das unidades gestoras destacadas para processamento e julgamento, bem como daqueles provisoriamente arquivados, observados os seguintes prazos:

I – Em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Resolução Administrativa, para as competências estabelecidas até os exercícios financeiros de 2017 a 2020, nos termos do art. 11.

II – Em até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Resolução Administrativa, para as competências estabelecidas até o exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 10.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* deste artigo contemplará, pelo menos, as seguintes informações, consignadas em modelo disponibilizado pela Corregedoria:

a) Número do processo;

- b) Unidade Gestora;
- c) Exercício financeiro;
- d) Ordenador(es) Responsável(eis);
- e) Fase processual.

Art. 14. Compete à Corregedoria consolidar as informações encaminhadas pelos respectivos Conselheiros-Relatores, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento dos prazos fixados nos incisos I e II, do art. 13, adotando, ato contínuo, a comunicação à Presidência, para fins de publicização, junto ao site do TCM PA.

Art. 15. Compete, ainda, à Corregedoria expedir, mediante Ordem Técnica Interna de Serviço, fixar a distribuição equânime dos prazos de tramitação dos processos até o exercício financeiro de 2020, parametrizada aos prazos limites fixados nesta Resolução Administrativa e junto ao RITCM PA (**Ato nº 23**), observado, para tanto, as seguintes etapas de estruturação:

I – Relatório Técnico Inicial e Citação;

II – Relatório Técnico Final;

III – Audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV – Elaboração de Relatório e Voto;

V – Publicação do ato decisório.

Parágrafo único. A Corregedoria adotará, após a emissão da OTIS, prevista no *caput* deste artigo, com o monitoramento semestral, dos prazos estabelecidos, adotando, nas hipóteses de inobservância, as medidas necessárias junto ao respectivo responsável, conforme competências legais e regimentais vigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As Matrizes de Risco previstas nos termos desta Resolução, serão elaboradas pela DIPLAMFCE, com o apoio técnico da DIJUR, DTI e NIE, com validação do Conselho de Controle Externo do TCM PA (CONCEX), após a qual serão aprovadas, mediante Ordem Técnica Interna de Serviço, pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As Matrizes de Risco, aprovadas nos termos do *caput* terão acesso restrito aos Conselheiros e às Controladorias de Controle Externo, podendo receber revisão anual ou quadrienal, por deliberação do Tribunal Pleno.



Art. 17. As Prestações de Contas de Gestão sobre as quais não incidiram os critérios de seletividade e destaques estabelecidos para fins de instrução e julgamento, nos termos desta Resolução e/ou que não tenham tido a instrução iniciada pelo órgão técnico vinculado, serão arquivadas provisoriamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, mediante despacho do Conselheiro-Relator, após os quais, serão arquivadas em definitivo, dando-se baixa da responsabilidade do gestor, mediante decisão monocrática, homologada pelo pleno.

§ 1º. O Conselheiro-Relator da unidade jurisdicionada, a qualquer momento, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, poderá deliberar pelo desarquivamento do processo de Prestação de Contas de Gestão, para fins de instrução e julgamento, caso tenha ciência de fatos ou informações que a justifiquem, fixando-se, impositivamente à análise, nos casos de denúncias ou representações, que recebam admissibilidade e provimento, com imputação de falha de natureza grave, em face dos princípios do controle externo da Administração Pública, da verdade material e do interesse público.

§ 2º. A decisão monocrática prevista no *caput* deste artigo, para além das remissões regimentais e regulamentares pertinentes à deliberação terminativa, evidenciará, impositivamente:

- a) o atendimento dos critérios de seletividade no quadriênio;
- b) o cumprimento do dever legal de prestar contas ao TCMPA;
- c) a ausência de ocorrências relacionadas a denúncias e/ou representações, no curso do exercício sob análise, que impusessem, nos termos desta Resolução Administrativa, o destacamento e julgamento ordinário dos autos.
- d) a ausência de solicitações oriundas de outros órgãos que concorram ao controle externo municipal e que convoquem a apreciação de mérito das contas, a critério de avaliação e deliberação do Conselheiro-Relator;

Art. 18. É facultado ao Conselheiro-Relator, observada a respectiva jurisdição e de acordo com seu juízo discricionário, desde que atendidos os quantitativos mínimos segregados por unidades gestoras e dentro dos prazos estabelecidos, na forma dos artigos 10 e 11, determinar, o destacamento e processamento de processos não alcançados, com base na seletividade fixada.

Art. 19. É facultado, ainda, ao Conselheiro-Relator, observada a respectiva jurisdição e de acordo com seu juízo discricionário, determinar o destacamento e processamento de processos não alcançados, com base na seletividade fixada, sob as quais subsistam pedidos de informações oriundos do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Polícia Civil ou Polícia Federal, cujo atendimento conduza a imprescindibilidade de julgamento de mérito do exercício vinculado.

Art. 20. As informações e documentos pertinente às Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, e das demais unidades gestoras, referidas nesta Resolução Administrativa, permanecerão custodiadas no TCMPA, pelo prazo de 05 (cinco) anos e/ou até o seu julgamento colegiado ou monocrático, conforme o caso, podendo ser utilizada como subsídio para as ações de fiscalização ou a análise de outros processos.

Parágrafo único. A custódia das informações e documentos, na forma do *caput*, dar-se-á, preferencialmente, em meio eletrônico, após a digitalização dos autos processuais correlatos, restituindo-se o meio documental físico, quando existente, ao respectivo Poder Público Municipal, observadas as peculiaridades incidentes às Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. As determinações e prazos estabelecidos nesta Resolução Administrativa alcançam, indistintamente, os processos que possuam tramitação física ou em autos eletrônicos.

Art. 22. Nas hipóteses de reabertura de instrução processual e/ou de pedido de diligências, que alcancem os processos disciplinados por esta Resolução Administrativa, proceder-se-á com a devolução do prazo e sua compatibilização aos limites máximos estabelecidos, de acordo com o exercício e responsável vinculado.

Art. 23. Os critérios de seletividade disciplinados nos termos desta Resolução Administrativa, não se aplicam aos processos de recursos e/ou pedido de revisão, ainda que vinculados a autos de prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou de gestão dos demais responsáveis.





Art. 24. As disposições fixadas nesta Resolução Administrativa, não afastam as hipóteses de incidência de iliquidez, disciplinadas nos termos do art. 510, do RITCMP (Ato nº 23), com a redação fixada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Parágrafo único. Os processos provisoriamente arquivados, nos termos desta Resolução Administrativa, terão suspensos as contagens de prazos, para fins de incidência do instituto da iliquidez, prevista no *caput* deste artigo e no RITCMPA.

Art. 25. As situações não regulamentadas nesta Resolução Administrativa serão avaliadas e decididas, preliminarmente, pelo Conselheiro Corregedor e, conforme o caso, submetidas à decisão do Tribunal Pleno, sem prejuízo do exercício das demais competências fixadas à Corregedoria, na forma legal regimental e regulamentar.

Art. 26. Após a publicação desta Resolução Administrativa, junto ao DOE/TCMPA, no prazo de até 02 (dois) dias, a Corregedoria encaminhará cópia da mesma aos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Controladorias e DIPLAMFCE.

Art. 27. Após a publicação desta Resolução Administrativa, junto ao DOE/TCMPA, no prazo de até 30 (trinta) dias, o CONCEX encaminhará ao Colegiado proposta de revisão do vigente Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 29. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 09 de setembro de 2021.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 202104510-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Moju

Responsável: Durval Pantoja da Rocha

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021

**Processo Originário SPE n.º 047002.2016.2.000
(Prestação de Contas Anuais de Gestão)**

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-184)**, interposto pelo Sr. **Durval Pantoja da Rocha**, responsável legal pelas contas de gestão da **Câmara Municipal de Moju**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.632, DE 26/05/2021

Processo SPE nº 047002.2016.2.000 (201780119-00)

Origem: Câmara Municipal de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2016

Responsável: Durval Pantoja da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA

MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. VOTAM nos termos do Inciso III, “b”, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Irregularidade** das contas de Gestão da **Câmara Municipal de Moju**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **DURVAL PANTOJA DA ROCHA**. Fica o Ordenador de despesas obrigado a recolher em favor do erário municipal, devidamente corrigidos, a importância de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)

II. Deve ainda, recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao **FUMREAP/TCM/PA** os seguintes valores a título de multa:

1) 100 UPF-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do RPPS no valor de R\$ 27.098,63, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade



Fiscal, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;

2) 200 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos Processos Licitatórios da Câmara Municipal de Moju, descumprindo os termos da Resolução nº 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 066A/2020/1ª Controladoria/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

3) 500 UPF-PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para respaldar as despesas no valor de R\$ 134.272,82, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA. Deixam de aplicar multa pela falha que resultou no lançamento da conta agente ordenador, por considerar valor de pequena monta, ficando aplicado, ao ordenador responsável, somente a obrigatoriedade de devolução ao erário municipal, devidamente corrigida, nos termos deste Voto.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de MOJU por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA

V. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/08/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **19/08/2021**, conforme consta do despacho à fl. 184 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato nº 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1063, de 20/07/2021**, e publicada no dia **21/07/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/08/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato nº 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no § 2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 08 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202103799-00 (juntado 201610533-00)

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: ALTAMIRA

Responsável: Maria Lindinalva Barbosa da Costa Brito Oliveira-Presidente e Domingos Juvenil Nunes de Souza-Prefeito

Contador: Gabriela Souza Elgrably

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.267, de 05/04/2021

Processo Originário n.º 201702129-00 (Tomada de Contas Especial)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-16), interposto pelo Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA, responsável legal pelas contas de gestão de ALTAMIRA, exercício financeiro de 2013, com arrimo no art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 38.267, de 05/04/2021, sob relatoria da Exma. Conselheira Substituta Adriana Oliveira, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.267, DE 05/04/2021

Processo nº 201702129-00 (juntado 201610533-00)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas Convênio nº 05/2013

Município: Altamira

Origem: Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica – AAPIART

Exercício: 2013

Responsáveis: Maria Lindinalva Barbosa da Costa Brito Oliveira – Presidente e Domingos Juvenil Nunes de Sousa – Prefeito

Contador: Gabriela Souza Elgrably

Advogado: Odivaldo Saboia Alves – OAB/PA 11.665

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO Nº 05/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE ALTAMIRA E REGIÃO DA TRANSAMAZÔNICA – AAPIART.

PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL E RELATOR DAS CONTAS. REMESSA AO MPE.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso V, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão, **Acordam:**

DECISÃO: I – Julgar irregulares as contas tomadas da Sra. Maria Lindinalva Barbosa da Costa Brito Oliveira, Presidente da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica – AAPIART, referente ao Convênio nº 005/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Altamira, nos termos do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016

(Lei Orgânica do TCM/PA), imputando-lhe débito de R\$ 55.806,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA)

c/c Art. 714, do Regimento Interno TCM/PA, para ressarcimento aos cofres municipais da quantia, no prazo de 30 (trinta dias), devidamente atualizada, referente à responsabilidade pelos recursos recebidos e não prestado contas.

II – Fixar a responsabilidade solidária do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, nos exercícios de 2013 e 2014, para ressarcir aos cofres públicos o débito apurado na ordem de R\$55.806,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

III – Aplicar ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, nos exercícios de 2013 e 2014, multa de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 1.118,76 (um mil e cento e dezoito reais e setenta e três centavos), a ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal para que implementasse medidas de apuração dos fatos e recomposição do dano ao erário nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do TCM/PA (LC nº 109/2016), com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei

Orgânica do TCM/PA);

IV – Advertir o Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa que o não recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, da multa fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos nos Arts. 695 e 703, do RITCM, em acréscimos decorrentes da mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA;

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo recolhimento;

V – Declarar, nos termos do Art. 71, III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica inidônea para contratar ou estabelecer parcerias com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da presente decisão;

VI – Dar ciência da presente decisão aos atuais gestores da Prefeitura e Câmara Municipal de Altamira; e,

VII – Encaminhar os autos ao relator das contas dos exercícios de 2013 e 2014 para conhecimento da presente decisão; e,

VIII – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/06/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 16 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados



no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016⁸.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de **ALTAMIRA**, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 38.267, de 05/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁹ c/c art. 604, § 1º, do RITCM-PA¹⁰ (Ato nº 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1031, de 31/05/2021**, e publicada no dia **31/05/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/06/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016¹¹ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA¹² (Ato nº 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no § 2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA¹³ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 38.267, de 05/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016¹⁴.

Belém-PA, em 12 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO: 202004309-00

PROCEDÊNCIA: Trairão

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

EXERCÍCIO: 2007

REMETENTE: Noely Maria Rustick Baú

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

⁸ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁰ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

¹¹ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹² Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

¹³ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁴ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



Versam os autos sobre Pedido de Revisão interposto neste Tribunal por Noely Maria Rustick Baú, ex-ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Trairão, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto visa reformar a decisão proferida pelo Acórdão nº 32.952, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas dos Municípios em 03/10/2018, que negou aprovação às contas prestadas pela requerente, do exercício financeiro de 2007.

ADMISSIBILIDADE

Após análise, verifica-se que a presente revisão foi formulada por autoridade legítima, dentro do prazo de dois anos, com qualificação adequada, formulação do pedido com clareza, bem como fundou-se em documentos supervenientes capazes de sanar a irregularidade, nos termos do art. 84, III da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) e dos arts. 269 e 270 do RITCM-PA (Ato nº 19).

Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 269 e 270 do regimento Interno deste TCM, admito a presente revisão e determino a remessa dos autos à Secretaria Geral, para a devida publicação e em seguida à 7ª Controladoria/TCMPA, para manifestação.

Belém(PA), 03 de Setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro – TCM/PA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO Nº 001/2021/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

1. MOTIVOS DE REPROVAÇÃO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Luis Claudio Teixeira Barroso, ex-Gestor da Prefeitura Municipal do Município de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2011, contra decisão contida no Acórdão nº. 34.451/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, mantendo, contudo, a decisão contida no Acórdão nº. 26.008, de 16/12/2014, que negou aprovação a prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, em razão da permanência, após o recurso, das seguintes falhas:

1. Processos licitatórios digitalizados, em meio magnético, não enviados, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos certames e da realização das despesas;

2. Irregularidades nos processos licitatórios apreendidos pelo Ministério Público Estadual, durante a operação “calça-curta”, referentes a Cartas Convites n.ºs 63, 65, 66, 67/2010; 01, 02, 03, 04, 06, 08, 09, 09-A, 10, 11, 10-A, 11-A, 12, 13, 14 e 15/2011, Tomada de Preços n.ºs 08 e 09/2011 e Concorrência Pública n.º 01/2011;

3. Ausência de processos licitatórios no montante de R\$-6.323.179,76, que deverão ser encaminhados em meio documental, em original e na íntegra;

4. Ausência de comprovantes de despesas para o credor Amazônia Norte Comercial Serviços e Representações, referente a aquisição de móvel escolar no valor de R\$-24.950,00.

2. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, constato que o Rescindente da presente ação possui legitimidade para sua interposição, visto que foi ordenador de despesas da Prefeitura Municipal do Município de São João de Pirabas.

No que tange a tempestividade, verifico que, conforme documentado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA e de acordo com os ditames do art. 224, §2º do CPC/20151, o Acórdão nº. 34.451/2019, que julgou o recurso ordinário à Prestação de Contas, foi disponibilizado DOE de **28/05/2019 (terça-feira)**, tendo sido considerado publicado em **29/05/2019 (quarta-feira)**.

Assim, o início da contagem do prazo revisional de 02 (dois) anos, fixado no art. 84 da Lei Orgânica do TCM/PA, se deu em 30/05/2019 (quinta-feira) expirando, portanto em 29/05/2021 (sábado), de modo que o prazo fatal para ajuizamento da ação foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **31/05/2021 (segunda-feira)**. Tendo o presente Pedido de Revisão sido ajuizado em **27/05/2021 (quinta-feira)**, através do protocolo virtual, verifica-se que a peça rescisória se encontra tempestiva.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RESCISÓRIA

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Autor e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido dentro dos requisitos previstos do art. 84 da LOTCM/PA, pelo que, tem-se que o Autor apresentou as seguintes fundamentações fáticas e jurídicas:

a) Em relação aos falhas que dizem respeito à procedimentos licitatórios, o Autor alega que sua gestão foi marcada por graves atritos com a oposição política do Município, gerando infundadas denúncias, que resultaram em operação empreendida pelo Ministério Público Estadual. Na operação, denominada “calça-



curta”, foram apreendidos, dentre outros, documentos relativos aos processos licitatórios realizados no exercício *sub examine*. Ato contínuo à apreensão, o Ordenador informa que foi afastado da Prefeitura por ordem judicial, pelo que o remanescente dos documentos ficaram sob a guarda de seus oponentes políticos. Uma vez que tais documentos não foram devolvidos até o presente momento, haveria impossibilidade material de sua remessa à esta Corte de Contas, por razões alheias a sua vontade, fato este que, entende o Autor é prejudicial ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

b) Ainda que, conforme apurado no decorrer da instrução processual, o Ministério Público Estadual tenha enviado a esta Corte de Contas os processos licitatórios apreendidos (sob o nº. 2010402827-00), o Autor argumenta que em nenhum momento foi apresentada: 1. relação entre os documentos apreendidos e aqueles enviados pelo Ministério Público e 2. o auto de apreensão contendo o rol de processos apreendidos pela operação “calça-curta”. Neste viés, afirma o Autor que o Ministério Público não teria enviado a esta Corte de Contas a totalidade dos procedimentos licitatórios apreendidos;

c) Sem embargo dos argumentos acima expostos, o Autor proclama que este Tribunal não tem considerado como óbice à aprovação das contas a ausência de remessa de documentos relativos a procedimentos licitatórios, colacionando a ação algumas decisões que entende fundamentar sua argumentação e, portanto, caracterizar divergência jurisprudencial na interpretação realizada por este TCM/PA;

d) Por fim, pondera o Autor que as multas a ele aplicadas contemplam valores desarrazoados e fora do padrão usualmente imposto a outros ordenadores, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia, e ensejando, mais uma vez, a aplicação do inciso V do art. 629 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 23/2020 (divergência jurisprudencial na aplicação da Lei). Importante destacar que o Autor não buscou rescindir o acórdão guerreado no tocante a ausência de comprovantes de despesas para o credor Amazônia Norte Comercial Serviços e Representações, referente a aquisição de móvel escolar no valor de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta reais). Colocados os pontos expostos acima, o Autor requer sejam relevadas as falhas, acreditando ter apresentado justificativas plausíveis.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 85 da LOTCM/PA elenca o rol de requisitos formais que devem ser obedecidos para admissibilidade de pedido de revisão. No caso *sub examine*, observo que o pedido de revisão foi: I) interposto por escrito; II) apresentado dentro do prazo; III) possui qualificação adequada e IV) formulação do pedido com clareza, contendo, inclusive, indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão e da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados. Já o art. 631 no novo Regimento Interno desta Corte de Contas - (Ato 24), traz, ainda, outro requisito, qual seja, a assinatura da ação por quem tenha legitimidade para fazê-lo.

Por conseguinte, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 632 do Regimento Interno- (Ato 24), que determina que o pedido de revisão seja instruído com os documentos ali discriminados ou com declaração de sua inexistência feita pelo interessado ou por seu procurador. **CUMPRIDOS**, portanto os ditames legais e regimentais.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, passo a análise dos fundamentos do presente pedido revisional, que foram fincados pelo Autor nos incisos II, III e V do art. 84 da LOTCM/PA, vejamos:

Quanto a arguição de **“falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão”**, contida no inciso II, referida hipótese ocorrerá quando o julgador, por ocasião da emissão de seu juízo de valor, se baseou em documentos falsos ou **veio a decidir sem conhecer ou considerar toda a documentação necessária para o seu convencimento**.

No presente caso, tem-se que na operação “calça-curta”, empreendida pelo Ministério Público Estadual, foram apreendidos, dentre outros, documentos relativos aos processos licitatórios realizados pela Prefeitura, documentos estes que são fundamentais ao deslinde da questão. Nesta esteira, alegou o Autor que, ainda que o Ministério Público tenha enviado TCM/PA os processos licitatórios apreendidos (sob o nº. 2010402827-00), não os teria enviado em sua totalidade.

Com base nos fatos sucintamente expostos acima observo que, embora o Autor tenha apresentado tais argumentos de forma exaustiva nos autos, em nenhum momento, contudo, apresentou **qualquer documento idôneo capaz de sustentar suas alegações**, não havendo nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que o Autor sequer diligenciou no sentido de obter



documentação que comprove o alegado. Ressalto, inclusive, que quando da interposição do recurso ordinário, o Autor afirmou ter solicitado ao Ministério Público a devolução dos documentos apreendidos, entretanto, não junta cópia dessa solicitação.

No tocante a arguição de “**superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada**”, temos que nos casos de fundamentação com base no inciso III, a admissibilidade rescisória ficará condicionada, **obrigatoriamente**, à apresentação dos documentos novos, com a comprovação da impossibilidade de apresentação dos mesmos, por ocasião do julgamento das contas.

Conforme exposto acima, não só não trouxe documentos novos como não se desincumbiu do ônus de provar a impossibilidade de apresentá-los.

Por fim, o Autor enquadra o pedido revisional “**em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM/PA**”, prevista no inciso V, sob os seguintes fundamentos:

a) “*a não remessa de documentos licitatórios não tem sido óbice à aprovação das contas, conforme as inúmeras decisões emanadas pela Corte em casos análogos*”;

b) para essa mesma falha (ausência de processos licitatórios), na prestação de contas do exercício de 2009, também de responsabilidade do Autor, a multa aplicada corresponde a metade da aplicada no processo *sub examine*.

c) as multas a ele aplicadas contemplam valores desarrazoados e fora do padrão usualmente imposto a outros ordenadores, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia, visto que em flagrante divergência com outros julgados da Corte.

Neste ponto, acolho a tese do Autor por entender pertinentes os argumentos esposados, que caracterizam o enquadramento da peça rescisória dentro dos requisitos estampados pelo inciso V do art. 84 da LC nº. 109/2016, motivo pelo qual legítimo o conhecimento da ação com base nesta fundamentação legal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 492, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 24/2021, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **ADMISSIBILIDADE** do Pedido de Revisão, no efeito devolutivo, com base no art. 84, V da Lei Complementar nº. 109/2016, pelo que determino sua regular instrução e

processamento, através da 5ª Controladoria, para análise exclusiva do Pedido de Revisão, no que diz respeito a divergência jurisprudencial apontada.

Belém-PA, 28 de agosto de 2021

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCM/PA

Protocolo: 35875

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO Nº 002/2021/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

1. MOTIVOS DE REPROVAÇÃO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Luis Claudio Teixeira Barroso, ex-Gestor da Prefeitura Municipal do Município de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2011, contra decisão contida na Resolução nº. 14.659/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, mantendo, contudo, a decisão contida na Resolução nº. 11.703/2019, de 24/02/2015, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação a prestação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, em razão da permanência, após o recurso, das seguintes falhas:

1. Abertura de créditos suplementares correspondentes a 47,24% da despesa fixada, ultrapassando o limite de 40% autorizado na Lei Orçamentária;
2. Despesa realizada superior a autorização legal, evidenciando-se um excedente de R\$ 539.665,69 (quinhentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

2. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, constato que o Rescindente da presente ação possui legitimidade para sua interposição, visto que foi ordenador de despesas da Prefeitura Municipal do Município de São João de Pirabas.

No que tange a tempestividade, verifico que, conforme documentado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA e de acordo com os ditames do art. 224, §2º do CPC/2015, a Resolução nº. 14.659/2019, que julgou o recurso ordinário à Prestação de Contas, foi disponibilizada DOE de **28/05/2019 (terça-feira)**, tendo sido considerada publicada em **29/05/2019 (quarta-feira)**.

Assim, o início da contagem do prazo revisional de 02 (dois) anos, fixado no art. 84 da Lei Orgânica do TCM/PA, se deu em 30/05/2019 (quinta-feira) expirando, portanto em 29/05/2021 (sábado), de modo que o prazo fatal para



ajuizamento da ação foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **31/05/2021 (segunda-feira)**. Tendo o presente Pedido de Revisão sido ajuizado em **27/05/2021 (quinta-feira)**, **verifica-se que a peça rescisória se encontra tempestiva.**

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RESCISÓRIA

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Autor e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido dentro dos requisitos previstos do art. 84 da LOTCM/PA, pelo que, tem-se que o Autor apresentou as seguintes fundamentações fáticas e jurídicas:

a) A Lei nº. 937/2010, aprovou o orçamento anual do Município e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada. Ademais, a referida Lei também teria autorizado a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito da mesma categoria de programação e do mesmo órgão, conforme dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal. No entanto, essa autorização para remanejamento foi desconsiderada quando do julgamento da prestação de contas e do recurso ordinário.

b) A multa pelo descumprimento do limite previsto no art. 20, III, “b” da LRF seria desarrazoada, visto que imputada em valores muito acima do que essa Corte vem aplicando.

Colocados os pontos expostos acima, o Autor requer sejam relevadas as falhas, acreditando ter apresentado justificativas plausíveis.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 85 da LOTCM/PA elenca o rol de requisitos formais que devem ser obedecidos para admissibilidade de pedido de revisão. No caso *sub examine*, observo que o pedido de revisão foi: I) interposto por escrito; II) apresentado dentro do prazo; III) possui qualificação adequada e IV) formulação do pedido com clareza, contendo, inclusive, indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão e da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados. Já o art. 631 no novo Regimento Interno desta Corte de Contas - (Ato 24), traz, ainda, outro requisito, qual seja, a assinatura da ação por quem tenha legitimidade para fazê-lo.

Por conseguinte, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 632 do Regimento Interno- (Ato 24), que determina que o pedido de revisão seja instruído com os documentos ali discriminados ou com declaração de sua inexistência feita pelo interessado ou

por seu procurador. **CUMPRIDOS**, portanto os ditames legais e regimentais.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, passo a análise do fundamento do presente pedido revisional, que foi fincado pelo Autor no inciso I do art. 84 da LOTCM/PA, ou seja, na tese de “**erro de cálculo nas contas**”. Referida hipótese diz respeito a equívocos cometidos na aferição das despesas realizadas, proveniente de cálculos procedidos pelo órgão técnico desta Corte.

Examinando os autos constatei que a argumentação trazida pelo Autor, acerca da autorização prevista em Lei Orçamentária, para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de fato, não foi analisada quando da instrução da prestação de contas, tampouco do recurso ordinário.

Corroborando as alegações do Autor, verifiquei que a referida Lei Orçamentária (nº. 937/2010), consta nos autos do processo do orçamento anual do Município (nº. 201101908-00), às fls. 07/10, e com efeito contém a autorização supracitada. Nos referidos autos, consta, ainda, a ata da sessão da Câmara que aprovou a Lei Orçamentária (fls. 03/06).

Neste viés, ausente nos autos qualquer análise técnica sobre este ponto, acolho a tese do Autor por entender pertinentes os argumentos esposados e legítimo o conhecimento da ação, ante a necessidade de perscrutar documentação que *a priori* poderá sanar as falhas que motivaram a reprovação das contas. Determino que seja efetuado exame nos atos de alteração orçamentária, para constatação do percentual de crédito de abertura suplementar e a totalidade dos possíveis remanejamentos realizados.

No que tange ao afastamento das multas e da determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, entendo que tais matérias são subsidiárias e dependem, portanto, do resultado da análise acima determinada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 492, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 24/2021, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **ADMISSIBILIDADE** do Pedido de Revisão, **no efeito devolutivo**, com base no art. 84, I da Lei Complementar nº. 109/2016, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 5ª Controladoria.

Belém-PA, 28 de agosto de 2021

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35876



**CONTROLADORIAS DE CONTROLE
EXTERNO - CCE****NOTIFICAÇÃO****1ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO**

**Nº 115/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.070002.2021.2.0001 E-TCMPA)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. ROSA MÔNICA BRITO FRANCO GRACIANO, Vereadora Presidente do Município de Santana do Araguaia, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/ esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 126/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional. O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 –RITCM-PA). Belém, 03 de setembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO

Nº 116/2021/OUVIDORIA/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO, Prefeito do Município de Santa Maria das Barreiras, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, atenda as determinações contidas na Informação nº 040/2021/1ª Controladoria/TCM/PA (Demanda Ouvidoria nº 27042021006), que é parte integrante desta

Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM/PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 RITCM/PA).

Belém, 09 de setembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO

**Nº 117/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.108001.2021.2.0003 E-TMCPA)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO, Prefeito do Município de Água Azul do Norte, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/ esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 137/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA).

Belém, 09 de setembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO

**Nº 118/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.096001.2021.2.0006 E-TMCPA)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do



Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. JULIO CESAR DAIREL, Prefeito do Município de Ourilândia do Norte, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 138/2021/1ª CONTROLADORIA/ TCM/PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA). Belém, 09 de setembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 121/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidoria Nº 23082021002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **NOTIFICA o Sr. Paulo Liberte Jasper, Prefeito do Município de Tailândia**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 23082021002, em 23/08/2021, que traz o pedido de fornecimento da folha de pagamento atual dos servidores públicos municipais efetivos e temporários, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Liberte Jasper**, Prefeito do Município de Tailândia.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Tailândia no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. PAULO LIBERTE JASPER, PREFEITO MUNICIPAL DE Tailândia, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da presente **Demanda de Ouvidoria**;

2 – Encaminhar a esta Corte de Contas o arquivo **“Folha de Pagamento”** dos servidores públicos municipais efetivos e temporários referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do exercício de 2021, bem como, inserir junto ao Sistema SPE os mencionados documentos.

3 – Atualizar as informações do Portal da Transparência municipal referente as despesas com Pessoal – Folha de Pagamento, exercício de 2021.

4 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, em 10 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/ Relatora/TCMPA

Protocolo: 35874

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº 020/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **H3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME LTDA**.

OBJETO: Fornecimento de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros e em copos descartáveis de, no mínimo 200ml, mediante entrega parcelada e semanal conforme estabelecido pelo TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 2021

VALOR GLOBAL: R\$ 23.040,00 (vinte e três mil, quarenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Dispensa, inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202113036.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte 0101. Elemento de Despesa: 339030.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA



FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 06.921.953/0001-79.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Oliveira Belo, nº 429, Bairro Umarizal, Belém/Pará, CEP: 66.050-380.

Protocolo: 35878

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 004/2021 **TIPO:** Menor Preço.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia - serviço de *outsourcing* de impressão - com locação de equipamentos.

NOVA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às **08:00h** do dia **23/09/2021** no site: www.licitacoes-e.com.br.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital com alteração estará disponível nos sites: www.tcm.pa.gov.br, www.licitacoes-e.com.br ou diretamente na sede do **TCM/PA**, na Sala da **CPL**, sito no 2º andar, na Trav. Magno de Araújo nº 474, Telégrafo, Belém/PA, das 9:00 às 14:00h, de 2ª a 6ª feira.

Belém, 10 de setembro de 2021.

LEONARDO FERNANDES

Pregoeiro

Protocolo: 35879

ERRATA – PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0448 DE 12 DE ABRIL DE 2021 - PUBLICADA DOE/TCM Nº 1001, DE 15/04/2021

ONDE SE LÊ: de acordo com o Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 7º da mesma Emenda.

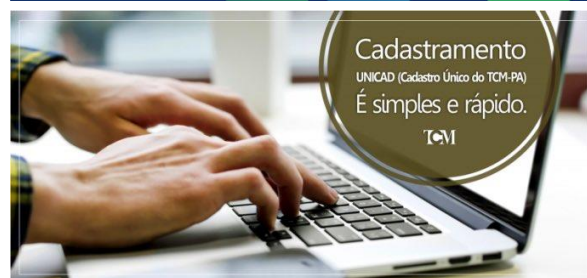
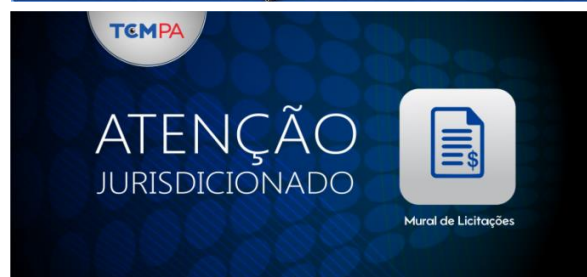
LEIA-SE: de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, de 12/11/2019 c/c Art. 13 da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 de 23/12/2019.



O CANAL OFICIAL QUE
**PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS**

ACESSE:

www.tcm.pa.gov.br



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE